



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173779 - PB (2024/0372412-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CIBELE SILVA LAURENTINO
AGRAVADO : ELZA LAURENTINO DE AMORIM MACHADO
AGRAVADO : EVANDRO SILVA LAURENTINO
AGRAVADO : INGRID FERNANDA SILVA LAURENTINO
AGRAVADO : ISLAYNNE KAROLAYNE SILVA LAURENTINO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO SILVA LAURENTINO
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SILVA
AGRAVADO : MARISTELA LAURENTINO DUARTE LEAL
AGRAVADO : ROSEMARY SILVA LAURENTINO
ADVOGADO : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). PLEITO PARA SUBSTITUIR O IPCA-E PELA SELIC NOS TERMOS DA EC N. 113/2021. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "é inviável a utilização do agravo interno como embargos de declaração, apontando-se suposta omissão na decisão agravada, o que torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dada a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, qual seja, os embargos declaratórios" (AgInt no AREsp n. 1.172.209/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024).

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2173779 - PB (2024/0372412-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CIBELE SILVA LAURENTINO
AGRAVADO : ELZA LAURENTINO DE AMORIM MACHADO
AGRAVADO : EVANDRO SILVA LAURENTINO
AGRAVADO : INGRID FERNANDA SILVA LAURENTINO
AGRAVADO : ISLAYNNE KAROLAYNE SILVA LAURENTINO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO SILVA LAURENTINO
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SILVA
AGRAVADO : MARISTELA LAURENTINO DUARTE LEAL
AGRAVADO : ROSEMARY SILVA LAURENTINO
ADVOGADO : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). PLEITO PARA SUBSTITUIR O IPCA-E PELA SELIC NOS TERMOS DA EC N. 113/2021. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "é inviável a utilização do agravo interno como embargos de declaração, apontando-se suposta omissão na decisão agravada, o que torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dada a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, qual seja, os embargos declaratórios" (AgInt no AREsp n. 1.172.209/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024).

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 755):

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. SUBSTITUIÇÃO DA TR. PRECEDENTES. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 766-769), a agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 755-762) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, alega que "a decisão ora agravada merece reforma na parte referente ao índice da correção monetária porque deixou de considerar a superveniência da Emenda Constitucional 113/2021, que unificou a correção monetária e os juros de mora sob o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC" (e-STJ, fls. 766-769).

Requer o provimento para determinar a incidência única da taxa Selic, em substituição ao IPCA-E, a partir de dezembro de 2021, em respeito à promulgação da EC n. 113/2021.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 775-779).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece ser conhecido.

Isso porque, se a parte agravante entende que a decisão agravada incorreu em vício de omissão ou erro material, deveria, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, ter se insurgido por meio dos embargos de declaração, de modo que é incabível a interposição do agravo interno para tal desiderato.

Esta Corte Superior já decidiu que "é inviável a utilização do agravo interno como embargos de declaração, apontando-se suposta omissão na decisão agravada, o que torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dada a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, qual seja, os embargos declaratórios" (AgInt no AREsp n. 1.172.209/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Na mesma linha de cognição (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUTARQUIA. PRAZO EM DOBRO. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES RECURSAIS QUE APONTAM VÍCIOS INTEGRATIVOS NA DECISÃO AGRAVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Referente à tempestividade do agravo em recurso especial, verifica-se que o recurso não comporta conhecimento por falta de interesse recursal. Isso porque, a decisão agravada é favorável ao agravante, circunstância que evidencia a inexistência de sucumbência, requisito indispensável para a configuração do interesse recursal.

2. Além disso, a parte ora agravada é autarquia, fazendo jus à contagem em dobro, na forma do art. 183 do CPC.

3. O agravo interno não é a via adequada para a análise de supostos vícios integrativos, contidos em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para o respectivo fim, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.458/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.173.779 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0372412-5

Número de Origem:

00043267920114058200 08086744920234050000 43267920114058200 8086744920234050000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIBELE SILVA LAURENTINO

RECORRENTE : ELZA LAURENTINO DE AMORIM MACHADO

RECORRENTE : EVANDRO SILVA LAURENTINO

RECORRENTE : INGRID FERNANDA SILVA LAURENTINO

RECORRENTE : ISLAYNNE KAROLAYNE SILVA LAURENTINO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO SILVA LAURENTINO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO SILVA

RECORRENTE : MARISTELA LAURENTINO DUARTE LEAL

RECORRENTE : ROSEMARY SILVA LAURENTINO

ADVOGADO : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CIBELE SILVA LAURENTINO

AGRAVADO : ELZA LAURENTINO DE AMORIM MACHADO
AGRAVADO : EVANDRO SILVA LAURENTINO
AGRAVADO : INGRID FERNANDA SILVA LAURENTINO
AGRAVADO : ISLAYNNE KAROLAYNE SILVA LAURENTINO
AGRAVADO : JOSE ANTONIO SILVA LAURENTINO
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SILVA
AGRAVADO : MARISTELA LAURENTINO DUARTE LEAL
AGRAVADO : ROSEMARY SILVA LAURENTINO
ADVOGADO : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025